

A. I. N° - 900689307/06

AUTUADO - PANIFICADORA E LANCHONETE A BELEZA DO PÃO LTDA.

AUTUANTE - MIGUEL ANGELO MASCARENHAS BRANDÃO

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNET - 19.09.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0259-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 20/03/2006, indica como infração a realização de operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo aplicada a penalidade fixa no valor de R\$ 690,00. Consta que o contribuinte foi identificado realizando venda de mercadorias a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa do dia 10/03/2006, em anexo ao PAF (FL.03).

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fl.11), afirmando que a diferença positiva encontrada na auditoria de caixa, decorreu de desconhecimento de empregada que se encontrava em fase de treinamento do valor que fora retirado pela proprietária da empresa, tendo a autuante exigido da referida empregada sob ameaça de lavratura do Auto de Infração, que informasse o valor e esta sem experiência comunicou o valor de R\$150,00 a R\$200,00, sem comunicar a proprietária, resultando na diferença apurada pela auditoria.

Finaliza, requerendo que o seja retificada a autuação, por se tratar de equívoco.

Na informação fiscal apresentada (fl.17), o autuante afirma que a multa imposta decorreu do descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl.03) que após emitido foi acobertado pela Nota Fiscal nº 1018, com o objetivo de cobrir a diferença de numerário no referido termo.

Diz, ainda, que o autuado deixou de anexar qualquer documento que fizesse prova contra o procedimento adotado, e em nenhum momento o fato considerado infração foi elidido, estando devidamente comprovado no processo.

Finaliza, mantendo a autuação.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração de aplicação de multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de levantamento das disponibilidades existentes no estabelecimento do contribuinte, mediante Termo de Auditoria de Caixa.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, conforme descrito no presente Auto de Infração, tem sido um procedimento fiscal geralmente aceito por

este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstaciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado por preposto da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 10/03/2006, no valor de R\$120,23.

Ademais, o contribuinte simplesmente alega que a diferença encontrada decorreu do equívoco cometido pela empregada que se encontrava em fase de treinamento, contudo, sem comprovar a sua alegação consoante exige o artigo 143 do RPAF/99.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência de diferença positiva por venda sem emissão de nota fiscal, comprova a infringência pelo contribuinte do artigo 142, inciso VII, c/c o artigo 201, inciso I, todos do RICMS/97.

Observo que o preposto fiscal agindo corretamente exigiu que o contribuinte emitisse a Nota Fiscal Venda ao Consumidor - Série D1 nº 1018, no valor de R\$120,23, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão através da Nota Fiscal Venda ao Consumidor- Série D-1 nº 1017, Nota Fiscal Empresa de Pequeno Porte nº 0003.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **900689307/06**, lavrado contra **PANIFICADORA E LANCHONETE A BELEZA DO PÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR